

A deficiência auditiva unilateral para fins de cota em concurso público: sua não concessão fere o princípio da igualdade?

The unilateral hearing impairment for quotation purposes in public contest: does not granting it violate the principle of equality?

Vinícius Marchi Reis,
Flávio Gonçalves Louzada

Resumo

O presente artigo teve como objetivo abordar os direitos da pessoa com deficiência auditiva unilateral à luz do ordenamento jurídico atual no que diz respeito às cotas em concursos público, sob a égide do princípio da igualdade, tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, apontando os efeitos da não destinação de cotas para as pessoas com deficiência auditiva unilateral no sistema jurídico. O trabalho analisou se as disposições da legislação que trata acerca das cotas em concursos públicos estão em consonância com os princípios que norteiam as pessoas com deficiência, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Sendo assim, propôs-se apresentar uma pesquisa sob a óptica da legislação e das jurisprudências atinentes ao tema, visto que são os responsáveis pela elucidação dos direitos das pessoas com deficiência no país. Utilizou-se para tanto o método de pesquisa qualitativo, buscando analisar as implicações jurídicas da não concessão de cotas em concursos públicos para as pessoas com deficiência auditiva unilateral, e exploratório, com enfoque no estudo das leis, das decisões proferidas por tribunais superiores e dos entendimentos doutrinários acerca do tema, bem como a pesquisa de campo com acadêmicos do curso de Direito. Concluiu-se, por fim, que há na legislação e na jurisprudência atual uma afronta ao princípio da igualdade ante a não concessão de cotas em concursos públicos para as pessoas com deficiência auditiva unilateral.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Princípio da Igualdade; Cotas em Concursos Públicos; Agente Público; Administração Pública.

Abstract

This article aimed to address the rights of the person with unilateral hearing loss in light of the current legal system with regard to quotas in public tenders, under the aegis of the principle of equality, both in its formal aspect and in its material aspect, pointing out the effects of not allocating quotas for people with unilateral hearing loss in the legal system. The work analyzed whether the provisions of the legislation dealing with quotas in public tenders are in line with the principles that guide people with disabilities, provided for in the Federal Constitution, the Statute of Persons with Disabilities and the International Convention on the Rights of Persons with Disability. Therefore it was proposed to present a research from the perspective of legislation and jurisprudence related to the subject, as they are responsible for elucidating the rights of people with disabilities in the country. For this purpose, the qualitative research method was used, seeking to analyze the legal implications of not granting quotas in public tenders for

people with unilateral hearing loss, and exploratory, focusing on the study of laws, decisions issued by higher courts and the doctrinal understandings on the subject, as well as field research with academics from the Law course. Finally, it was concluded that there is in the current legislation and jurisprudence an affront to the principle of equality in face of the non-granting of quotas in public tenders for people with unilateral hearing loss.

Keywords: *Persons with Disabilities; Principle of Equality; Quotas in Public Tenders; Public Agent; Public Administration.*

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagra os direitos das pessoas com deficiência através de diversas leis e jurisprudências. Neste sentido, a Constituição Federal prevê a reserva de vagas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência em seu art. 37, inciso VIII.

Tal previsão constitucional é a tradução do princípio da igualdade material, o qual prevê a necessidade de haver tratamentos desiguais para os desiguais na medida em que se desigualem, para, assim, garantir-se a efetiva igualdade.

É cediço que no cenário atual a dificuldade para encontrar emprego é um problema nacional. Imagine-se, então, para uma pessoa com deficiência. Não há razão para um empregador contratá-la, se há outras pessoas que também preenchem os requisitos para o cargo e não possuem deficiência.

Nesse viés, as vagas destinadas às pessoas com deficiência nos certames públicos constituem um meio de inclusão social, principalmente no tocante ao trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entretanto, o decreto nº 3.298/99, que introduziu ao ordenamento jurídico as diretrizes que devem ser respeitadas pelos editais dos concursos, estabeleceu um rol taxativo de deficiências capazes de qualificar como pessoa com deficiência para disputar as vagas reservadas.

Nesse sentido, o rol mencionado deixou de fora as pessoas com deficiência auditiva unilateral, autorizando apenas que pessoas com deficiência auditiva bilateral concorram às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Diante de tal entendimento, o legislador criou uma norma que contraria o princípio constitucional da igualdade ao inserir um dispositivo provido de não razoabilidade e arbitrariedade.

É sabido que a lei deve se pautar sempre em exigências genéricas razoavelmente aceitas. Desse modo, a escolha pela retirada das pessoas com deficiência auditiva unilateral mostrou-se uma medida desproporcional e genericamente falha.

Ademais, o papel do Poder Judiciário nesse caso seria de limitar o poder do legislador, de forma a garantir a correta aplicação do princípio da igualdade, não podendo em hipótese alguma a função jurisdicional diminuir ainda mais ou suprimir tal princípio.

No entanto, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) editou a súmula nº 552, que obsta a pessoa com deficiência auditiva unilateral de concorrer para as vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Nesta linha, o STJ editou também a súmula nº 377, oportunidade em que aduziu que a pessoa com deficiência visual monocular faz jus a se inscrever e disputar nas vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Dessa forma, com as decisões acima citadas, o STJ, em que pese tratar-se de assuntos semelhantes, tomou decisões conflitantes, o que demonstra concretamente a inobservância da aplicação da hermenêutica jurídica pelas autoridades judiciárias.

Lado outro, sabe-se que uma norma que contraria a Constituição, tem-se como não recepcionada pelo ordenamento jurídico. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, a qual possui status de emenda constitucional.

Desse modo, há juízes e desembargadores que aplicam esse entendimento, de modo que o decreto nº 3.298/99, por contrariar uma norma com status de emenda constitucional, deve ser afastado do ordenamento, concedendo, assim, o direito às pessoas com deficiência auditiva unilateral de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Portanto, o presente artigo terá por escopo a análise dos direitos da pessoa com deficiência e seus reflexos na relação da não concessão de cotas em concursos públicos destinadas às pessoas com deficiência auditiva unilateral, sob a égide do princípio da igualdade.

A estrutura da presente pesquisa se dará da seguinte forma: no primeiro tópico, serão abordados os aspectos da pessoa com deficiência à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Em seguida será retratado o princípio igualdade, elucidando a diferença dada pela doutrina entre a igualdade formal e a igualdade material.

Adiante, será exposto o conceito de administração pública, identificando sua forma de funcionamento, a administração direta e indireta, os órgãos públicos e o seu material humano, qual seja, o agente público, diferenciando todas as categorias existentes na lei.

Posteriormente, será versado o entendimento de duas súmulas do Superior Tribunal de Justiça que servirão de base para um debate *a posteriori*. Em seguida, serão abordadas as decisões proferidas de forma favorável à pessoa com deficiência auditiva unilateral no Poder Judiciário. Por fim, será apresentada a análise à pesquisa de campo feita por este pesquisador.

Por outro lado, a fim de tentar responder a pergunta problema deste trabalho, serão apresentadas 02 (duas) hipóteses como forma de solucionar a questão. A primeira hipótese é analisar se a distinção taxativa da lei entre a pessoa com deficiência auditiva unilateral da bilateral fere o princípio da igualdade. A segunda hipótese, por sua vez, consistirá em analisar se a distinção entre a pessoa com deficiência auditiva unilateral da pessoa com deficiência monocular feita pela lei e pela jurisprudência fere o princípio da igualdade.

O presente trabalho se justificará pela sua relevância e contribuição para o meio jurídico como um todo, em especial para a área do direito administrativo, haja vista que a problemática tratada tem por objeto principal a legislação infraconstitucional.

No plano teórico, o presente artigo contribuirá para dar uma visão ampla acerca da necessidade de se buscar garantir às pessoas com deficiência auditiva unilateral uma correta igualdade quando comparado o seu direito de cotas em concursos públicos às demais pessoas. No que diz respeito à contribuição social, a temática ora apresentada impacta diretamente nas vidas das pessoas com deficiência auditiva unilateral, permitindo-lhes inscreverem-se nas vagas destinadas às pessoas com deficiência nos certames públicos.

Este artigo terá como objetivo geral apresentar os conceitos básicos que a legislação traz acerca das pessoas com deficiência, definindo-se seus direitos e os princípios que precisam ser seguidos pelo ordenamento jurídico. Os objetivos específicos deste trabalho consistirão em verificar a caracterização de ofensa ao princípio da igualdade no atual modelo em que as normas e as jurisprudências dominantes rotulam as pessoas com deficiência auditiva unilateral no que diz respeito à sua qualificação para disputar vagas destinadas às pessoas com deficiência.

A metodologia a ser utilizada no presente artigo será a qualitativa, porquanto o presente trabalho buscar verificar as implicações jurídicas causadas pela não concessão de cotas em concursos públicos às pessoas com deficiência auditiva unilateral, bem como a exploratório, estudando-se a legislação que rege os direitos da pessoa com deficiência, as principais jurisprudências que cercam o tema e a doutrina majoritária do país.

Como base deste trabalho, será utilizado como referencial teórico, entre outros, os doutrinadores Pablo Gagliano Stolze, que elucidará os direitos civis da pessoa com deficiência. Outro nome que se verá adiante é de Alexandre de Moraes, abordando os assuntos constitucionais pertinentes, entre eles, o princípio da igualdade. Por fim, para explanar acerca dos princípios que norteiam a Administração Pública e seu pessoal se utilizará dos conhecimentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Diante de todos os argumentos supracitados, concluir-se-á que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da igualdade, desdobrando-o em formal e material. Com efeito, a igualdade material se consagra através da destinação de vagas para as pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Assim, será possível observar e concluir que a legislação fere o princípio supramencionado ao deixar de fora do rol das pessoas com deficiência que concorrem nas cotas em concursos públicos a que possui deficiência auditiva unilateral.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Stolze (2021, p. 25), “a pessoa natural, para o direito, é o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações. O seu surgimento, segundo dicção legal, ocorre a partir do nascimento com vida”. Expondo o autor que tanto os direitos como as obrigações pertencem à pessoa humana garantidos a partir do seu nascimento.

“No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, (...) o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois” (STOLZE, 2021, p. 25). Dessa forma, a

legislação civil entende que para o nascituro consolidar seus direitos, precisa nascer com vida.

Nesse passo, ensina Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 126), que “a personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”.

A respeito do início da personalidade, enuncia o art. 2º do atual Código Civil de 2002 que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Nesse sentido, comenta Flávio Tartuce (2020, p. 65), que “há controvérsia, nesse sentido, referente à personalidade civil do nascituro, uma vez que o art. 2º do CC/02 continua colocando em colisão as teorias natalistas e concepcionistas”.

“Para a teoria natalista, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. (...) Tal teoria entende que o nascituro seria uma coisa. (...) Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais” (TARTUCE, 2020, p. 65).

A teoria concepcionista, por sua vez, “sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardos pela lei. (...) Para essa corrente, o nascituro tem direitos reconhecidos desde a concepção” (TARTUCE, 2020, p. 67).

Aduz Tartuce (2020, p. 64), que “o nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. (...) A proteção referente ao nascituro abrange também o embrião pré-implantatório *in vitro* (...) aquele que não foi introduzido no ventre materno”.

“Desse modo, após adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser sujeito capaz de direitos e obrigações. Possui, portanto, capacidade de direito ou de gozo” (STOLZE, 2021, p. 26). Assim, o autor defende que toda pessoa possui capacidade de direito, por ser a personalidade jurídica uma característica própria à condição de sua existência.

“Entretanto, nem toda pessoa, tem aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas” (STOLZE, 2021, p. 26). Diante disso, entende o autor que elas podem ser tidas, ocasionalmente, como relativamente incapazes, situação na qual serão assistidas, mas nunca como absolutamente incapazes, tal como eram tratadas anteriormente.

“Se puderem atuar pessoalmente, possuem, também, capacidade de fato ou de exercício. Reunindo os dois atributos, fala-se em capacidade civil plena” (STOLZE, 2021, p. 26).

“Seguindo uma diretriz mais moderna, o Código Civil excluiu os surdos-mudos impossibilitados de manifestar vontade do rol de absolutamente incapazes. Esta foi a disciplina desde a entrada em vigor do atual Código Civil” (STOLZE, 2021, p. 27).

Assevera Pablo Stolze que “com o advento da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – uma verdadeira reconstrução jurídica se operou” (2021, p. 27).

“Com efeito, de maneira inédita, o Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz. Em outras palavras, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz” (STOLZE, 2021, p. 27).

“Repise-se que o objetivo foi a plena inclusão da pessoa com algum tipo de deficiência, tutelando a sua dignidade humana” (TARTUCE, 2020, p. 72). É o

entendimento do autor acerca da mudança do entendimento com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que a pessoa com deficiência deixou de ser considerada absolutamente incapaz, e passou a figurar como plenamente capaz para exercer seus atos da vida civil.

“Nesse contexto, todas as pessoas com deficiência que eram tratados no art. 3º anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil” (TARTUCE, 2020, p. 72). Conclui o autor que, de forma eventual, ainda há a possibilidade de a pessoa com deficiência ser tida como relativamente incapaz.

Portanto, de acordo com o Código Civil, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência é considerada absolutamente capaz e, conseqüentemente, não necessita de assistência ou representação para exercer seus atos da vida civil.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, faz menção à pessoa com deficiência em diversos dispositivos. O art. 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência (BRASIL, 1988).

Ademais, dentro do título denominado “Organização do Estado”, o art. 23 da Carta Magna, em seu inciso II, consagra na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

A Constituição prevê outros diversos direitos, como da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência; a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência; entre outros (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 previu, em dispositivo que inseriu na Lei Magna – o §3º do art. 5º - que tratados e convenções sobre direitos humanos podem ser incorporados à Constituição Federal. Tal tratado terá status de emenda constitucional “desde que o detentor do poder constituinte derivado de revisão - o Congresso Nacional – os aprovasse, nas duas Casas, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 26).

“Tal exigência formal corresponde exatamente ao que está prescrito no art. 60, §2º, relativamente à aprovação de Emenda Constitucional. Assim, não dá aos tratados sobre direitos humanos tratamento privilegiado; toma-os como Emendas” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 26).

Atualmente, há dois tratados incorporados no ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, quais sejam, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Nesse panorama, a convenção referida tem princípios gerais que norteiam a lei, sendo eles: a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades (BRASIL, 2009).

A Convenção cria obrigações aos Estados Partes, impondo-lhes o dever de adotarem todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou

revogar leis, regulamentos, costumes e prática vigentes, que constituírem discriminação contra pessoa com deficiência, de modo a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e fundamentais por todas as pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

Diante de todo exposto, é possível vislumbrar que a legislação como um todo caminha para o avanço. O Código Civil tornou a pessoa com deficiência plenamente capaz.

A Constituição Federal, por sua vez, como visto acima garante em vários dispositivos os direitos da pessoa com deficiência a um tratamento diferenciado para garantir-lhes a igualdade.

Por fim, ainda há a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, integrado ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, pois ingressou no ordenamento jurídico nos moldes do §3º do art. 5º da CRFB/88.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA RELAÇÃO ENTRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A PESSOA SEM DEFICIÊNCIA

Cabe inicialmente se falar que os direitos de segunda geração são aqueles que compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais. “Surgiram como reflexo da Primeira Guerra Mundial, período que acarretou uma estagnação social e econômica, intensificando a desigualdade social” (VASCONCELOS, 2020, p. 171).

“Tal evento eclodiu a necessidade da participação do Estado na diminuição dos problemas sociais, na busca incessante à igualdade” (VASCONCELOS, 2020, p. 172). Expondo o autor que os direitos de primeira geração se confundem com os de segunda geração, uma vez que estes possuem a ideia de uma prestação positiva do Estado.

Deste modo, Cléver Vasconcelos (2021, p. 172) aduz que “surgiu a obrigação estatal de implantar políticas sociais de saúde, assistência e educação”. Como consequência, o autor explica que a população passou a cobrar a omissão Estatal quando este deixava de prestar os serviços à sociedade.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal inicia afirmando que “todos são iguais perante a lei” e, mais adiante, dentre os direitos assegurados, prevê a “igualdade”. “O pleonasma encontrado no *caput* mostra a preocupação do constituinte originário com o princípio da igualdade, em um país de tamanha desigualdade” (MARTINS, 2021, p. 357).

Questiona Flávio Martins (2021, p. 357) “importante saber: de que igualdade a Constituição está tratando? Existem duas igualdades, segundo a doutrina (desde os tempos de Aristóteles): a) igualdade formal; b) igualdade material”.

“Igualdade formal consiste em dar a todos um idêntico tratamento, não importando a cor, a origem, a nacionalidade, o gênero ou a situação financeira” (MARTINS, 2021, p. 357). Explica o autor que a igualdade formal em um país que possui um grande nível de desigualdade, torna-se ainda mais desigual no viés da igualdade formal.

“A igualdade a ser buscada pelo Estado, é a igualdade material, que tem origem teórica em Aristóteles. Igualdade material consiste em dar aos desiguais um tratamento desigual, na medida da desigualdade” (MARTINS, 2021, p. 357).

Assevera Martins (2021, p. 357) que “a igualdade material decorre não apenas do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, mas da interpretação sistemática de vários dispositivos constitucionais, a começar pelo Preâmbulo”.

O art. 3º da Constituição Federal lista os objetivos da República, quais sejam, construir uma sociedade solidária (art. 3º, I), erradicar a pobreza (art. 3º, III), reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, *in fine*) etc. “Não há como reduzir as desigualdades sociais quando todos são tratados de forma idêntica (MARTINS, 2021, p. 357)”.

“Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal entende que “a igualdade desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais” (MARTINS, 2021, p. 358).

A própria Constituição Federal, em vários dispositivos traz exemplos de igualdade material. Um exemplo previsto na Constituição Federal está no art. 37, VIII: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

“Assim, a própria Constituição Federal estabeleceu um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, reservando-lhes vagas em concursos públicos” (MARTINS, 2021, p. 358).

Indaga Martins (2021, p. 358) “a depender das atividades a serem exercidas pelo futuro funcionário público, pode o edital do concurso público suprimir essas vagas (por exemplo, em concursos policiais)?”.

Para responder essa questão, Flávio Martins (2021, p. 358) trouxe o entendimento de que:

o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 13.145, relatada pela Min. Carmen Lúcia, decidiu que: “Cabe à Administração Pública examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é ou não compatível com o exercício do cargo, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende a União.

Nesse ínterim, Alexandre de Moraes (2020, p. 35) ensina que:

a igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

Dessa forma, evidencia-se que o princípio da igualdade entre a pessoa com deficiência *versus* a pessoa sem deficiência é consagrado constitucionalmente, ante a previsão do legislador de reservar um percentual das vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiente.

Entretanto, a norma que é utilizada nos editais dos concursos públicos – decreto nº 3.298/99 – possui uma falha em sua redação que acaba por omitir

especificamente o direito constitucionalmente previsto da pessoa com deficiência auditiva unilateral.

Portanto, em alguns certames, como os das carreiras policiais, em que se exige a plena aptidão física para concorrer às vagas de ampla concorrência, as pessoas com deficiência auditiva unilateral não podem concorrer nessa condição. Ainda, por não serem consideradas deficientes, não fazem jus às vagas destinadas a essas pessoas. Conclui-se, por conseguinte, que ficam completamente desprotegidas do princípio da igualdade, sendo impedidas de serem nomeadas nos certames.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL EM FACE DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Preliminarmente, cabem algumas considerações relevantes sobre a Administração Pública, para se poder compreender a problemática que envolve as pessoas com deficiência auditiva unilateral quando da realização de concursos públicos.

É preciso compreender para tanto que:

a expressão 'Administração Pública' pode ser empregada em dois sentidos diversos: a) sentido subjetivo, formal ou orgânico: são pessoas jurídicas, os órgãos e os agente públicos que exercem atividades administrativas; e b) sentido objetivo, material ou funcional: é a própria função ou atividade administrativa (OLIVEIRA, 2021, p. 63).

“A Administração Pública, em seu sentido subjetivo, conforme já demonstrado, engloba todas as pessoas jurídicas e seus respectivos órgãos que executam atividades administrativas” (OLIVEIRA, 2021, p. 65). Conclui o autor que o direito positivo consagrou a distinção entre a Administração Pública Direta e Indireta;

“Os serviços públicos consistem na área em que a Constituição a incumbência – titularidade – ao Poder Público, que pode prestá-los diretamente ou por meio de concessionárias ou permissionárias” (NOHARA, 2020, p. 511).

“Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa e necessárias à sua organização” (OLIVEIRA, 2021, p. 71). Entende o autor que a criação dos órgãos públicos se justifica pela necessidade de especialização de funções administrativas, na intenção de tornar a atuação do Estado mais eficiente.

“A principal característica do órgão público é a ausência de personalidade jurídica própria. Em verdade, o órgão público é apenas um compartimento ou centro de atribuições que se encontra inserido em determinada pessoa” (OLIVEIRA, 2021, p. 71). Expondo o autor, assim, a estrutura de funcionamento da administração pública.

“Agente público, por sua vez, é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta” (DI PIETRO, 2021, p. 697). Relata a autora que é possível ainda falar em quatro categorias de agentes públicos, quais sejam: agentes políticos; servidores públicos; militares; e particulares em colaboração com o Poder Público.

“São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (DI PIETRO, 2021, p. 697).

Nessa toada, Nohara (2020, p.783), tece suas considerações da seguinte forma:

o agente público é considerado *longa manus* estatal, quer dizer, uma extensão do Estado ou aquele que executa as determinações administrativas. Como o Estado é um ente abstrato, o desempenho das funções públicas é feito por meio dos agentes públicos, aos quais se imputa a vontade estatal, de acordo com a teoria do órgão.

“A Constituição de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia; em vários dispositivos revelava-se a preocupação de assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional” (DI PIETRO, 2021, p. 708).

“Para as pessoas portadoras de deficiência, o inciso VIII do artigo 37 da Constituição determina que a lei lhes reserve percentual dos cargos e empregos públicos e defina os critérios de sua admissão” (DI PIETRO, 2021, p. 714). A autora relata que o dispositivo não é autoaplicável, de modo que fica a incumbência por parte dos interessados em adotar as medidas em juízo cabíveis em caso de omissão do Poder Público na promulgação da lei.

“Tal dispositivo trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (ou reduzida), uma vez que estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 32).

Sobre o assunto, Di Pietro (2021, p. 714) complementa ao dizer que:

os procedimentos relativos à reserva de vagas para os portadores de deficiência foram disciplinados pelo Decreto nº 9.508, de 24-9-18, alterado pelo Decreto nº 9.546, de 30-10-18, só aplicáveis à esfera federal. Cada Estado, o Distrito Federal e cada Município tem competência própria para disciplinar a matéria. Essa competência deve necessariamente ser exercida para garantir o cumprimento do artigo 37, VIII, da Constituição e da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

“No âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 11-12-90, assegura, no § 2º do artigo 5º, aos portadores de deficiência até 20% das vagas oferecidas no concurso” (DI PIETRO, 2021, p. 714). A autora esclarece posteriormente que tal dispositivo apenas estabelece um limite máximo, com o qual é compatível a norma do artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 9.508.

“Para as empresas públicas e sociedades de economia mista o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.508 manda que sejam observados os percentuais de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24-7-91” (DI PIETRO, 2021, p. 714).

Lado outro, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas” (BRASIL, 1989).

O *caput* do art. 2º da mencionada Lei diz que:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, **ao trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrente da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Grifo nosso).

Nesse viés, o inciso III do mesmo dispositivo esclarece que as medidas adotadas na área da formação profissional e do trabalho serão, entre outras, a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho (BRASIL, 1989).

Dessa forma, integrou-se ao ordenamento jurídico o Decreto nº 3.2988/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção (BRASIL, 1999).

Nesse panorama, o inciso II do art. 4º do citado decreto fez menção à pessoa com deficiência auditiva, aduzindo que para se qualificar àquele grupo é necessário haver a perda auditiva bilateral, ou seja, em ambos os ouvidos. Ademais, é necessário, também, que tal perda seja de 41 dB (decibéis) ou mais.

Insta esclarecer que o dispositivo acima mencionado deixou de fora do rol de pessoa com deficiência as pessoas que possuem deficiência auditiva unilateral, ou seja, em apenas um dos ouvidos.

Sobre o assunto, Alexandre de Moraes (2020, p.35) entende que:

a desigualdade na lei se produz quando a norma de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justifica objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplica-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Diante disso, o legislador no decreto nº 3.298/99, ao excluir o deficiente auditivo unilateral, agiu de forma arbitrária e não razoável, uma vez que a deficiência auditiva unilateral profunda (acima de 90 dB em apenas um ouvido), pode ser muito mais grave do que a deficiência auditiva bilateral leve (entre 21 e 39 dB em cada ouvido).

Conclui-se, por conseguinte, que o mencionado decreto não seguiu a hermenêutica correta, de modo que sua redação constitui uma norma desprovida de critérios e juízos genericamente aceitos, o que afronta diretamente o princípio da igualdade, no tocante ao seu plano material.

O ENTENDIMENTO DO STJ: SÚMULA 377 VERSUS SÚMULA 552

O estudo e a discussão sobre as súmulas 377 e 552 do STJ, é essencial para que se possa compreender o tema em debate, as referidas súmulas tratam, respectivamente, da visão monocular e da surdez unilateral, cujo teor será ainda analisado neste tópico.

Ensinar Gilmar Mendes (2021, p. 331) que “dentre os aplicadores e, portanto, dentre os intérpretes do direito, destaca-se o juiz. Na verdade este diz (o que é) o direito”. Explica o autor que o juiz se configura exatamente o que exprime a palavra latina *iurisdictio*, de onde vem o vocábulo em português jurisdição.

Ainda sobre o tema, Gilmar Mendes (2021, p. 332) aduz que:

A interpretação dos tribunais se exprime na sua jurisprudência, ou seja, numa posição reiterada em numerosos julgamentos quanto ao sentido de uma norma. Nessa jurisprudência, desenha-se um parâmetro de interpretação que esclarece o conteúdo da norma. A definição dessa jurisprudência, que dizer, dessa interpretação, não exclui, porém, que, mudando os tempos ou em face de novos argumentos, o tribunal altere o entendimento a respeito da norma.

“O intérprete ou a autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias” (MORAES, 2020, p. 36). O autor ainda ressalta que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito no caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas

Em que pese tal entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após diversas decisões reiteradas, editou a súmula 377, a qual assevera que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Não menos importante frisar que, posteriormente, tal entendimento foi aprovado no Poder Legislativo, de modo que foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 14.126/21, que “classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual”.

Dessa forma, o entendimento antes apenas sumulado, tornou-se um dispositivo legal como mencionado no tópico anterior, o que garante às pessoas com visão monocular ainda mais direitos, como por exemplo, à aposentadoria conforme previsto no art. 201, §1º, inciso I, da CF e Lei Complementar 143/2013.

Posteriormente, novamente o STJ, na intenção de pacificar tema objeto de diversas decisões, editou a súmula 552, a qual aduz que “o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar vagas reservadas em concursos públicos”.

Observe-se, por conseguinte, que o principal objetivo da igualdade material, como visto no tópico anterior, é garantir a plena igualdade a todos, sendo sua aplicação imprescindível a todos os sujeitos que necessitam da legislação para serem corretamente incluídos na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vê-se, ainda, que, apesar da existência da figura da igualdade material, esta, por não abarcar todas as pessoas de maneira isonômica, acaba por causar prejuízos àquelas que por alguma razão ficam de fora do rol das pessoas com deficiência.

A não inclusão da pessoa com deficiência auditiva unilateral no rol do inciso II do art. 4º do decreto nº 3.298/99 lhe tira não somente o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, mas também outros diversos espalhados pelo ordenamento jurídico.

Acerca do tema, Alexandre de Moraes (2020, p. 35) ensina que “o legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade”.

Em que pese o entendimento acima, ainda se vislumbra a existência de decisões contrárias à sumula do STJ no TST (Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, no âmbito do Poder Legislativo, há um Projeto de Lei Federal tramitando no Congresso Nacional. Por fim, existe, também, uma Lei do Estado de São Paulo acerca do tema.

Portanto, vê-se que, apesar de ser pacífico na doutrina que o princípio da igualdade transcende a Constituição, as leis esparsas incompatíveis com ela encontram-se vigentes e providas de eficácia, como exemplo do decreto nº 3.298/99.

Ademais, a jurisprudência também não vem cumprindo sua finalidade de diminuir ou erradicar as desigualdades constantes nas legislações, o que leva a concluir que o princípio da igualdade se encontra desguarnecido na temática abordada.

AS DECISÕES FAVORÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL

Pode se afirmar em um primeiro momento que o poder constituinte originário dá início à ordem jurídica. No entanto, se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com elas compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. “Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição” (MENDES, 2021, p. 50).

“Se a norma anterior à Constituição não guarda compatibilidade de conteúdo com esta, não continuará a vigorar, havendo, aqui, quem considere ocorrer caso de revogação e quem veja na hipótese uma inconstitucionalidade superveniente” (MENDES, 2021, p. 50).

Nesse sentido, o TST, órgão de cúpula do âmbito trabalhista, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de candidata com deficiência auditiva unilateral, cassando os efeitos dos atos proferidos pelo TRT da 2ª região, determinando que a Corte de origem desse a posse do cargo para o qual foi aprovado no concurso público e nomeada pelo TRT-2.

Os Desembargadores, ao proferirem o acórdão, entenderam que o Decreto nº 5.296/04, que alterou o Decreto nº 3.298/99 não foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida através do Decreto nº 6.949/09. Isso porque o Decreto nº 3.298/99 regula uma lei ordinária (Lei nº 7.853/89), enquanto o Decreto nº 6.949/09 possui status de Emenda Constitucional como visto no tópico inicial.

“Nessa esteira, sabe-se que a Constituição rígida é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 17).

Portanto, assevera Alexandre de Moraes (2020, p. 35) que:

a igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

Essa é a tese aplicada pelos Desembargadores que tornam o inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.298/99 inaplicável na sistemática jurídica atual, os quais entendem que a incompatibilidade prevista no mencionado decreto o torna uma norma contrária à Convenção (que possui status de emenda constitucional), sendo, portanto, uma norma não recepcionada pelo ordenamento.

Noutro giro, no âmbito do Poder Legislativo, o Deputado Arnaldo Faria de Sá deu origem ao Projeto de Lei nº 1361/2015, o qual tem por objetivo “considerar pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral”, alterando a redação do inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.298/99.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o Deputado Arnaldo Faria de Sá (2015) assevera que:

a deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vaga para pessoas com deficiência em contratações e concurso públicos.

Sacramenta sobre a temática que:

compreende-se, portanto, a deficiência auditiva unilateral como barreira para a regular inserção social da pessoa atingida, ao reconhecer que as pessoas com essa deficiência se encontram em desvantagem ao pleitear uma colocação no mercado de trabalho (FARIA de SÁ, 2015).

Lado outro, vale mencionar, ainda, a Lei nº 16.796 de 18 de junho de 2018 editada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, “que considera pessoa com deficiência, para fins de ingresso na reserva de percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral” (SÃO PAULO, 2018).

Portanto, no âmbito do estado de São Paulo a pessoa com deficiência auditiva unilateral já faz jus às cotas nos certames estaduais realizados a partir da vigência desta lei, ao passo que em âmbito federal ainda não há tal previsão.

Ante todas as informações supramencionadas, é possível visualizar que a temática objeto do presente trabalho encontra respaldo tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo. Com efeito, os tribunais têm modernizado o entendimento em algumas de suas decisões e já têm concedido o direito às pessoas com deficiência auditiva unilateral serem empossadas nos cargos públicos cuja aprovação se deu por meio das vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Ademais, no âmbito do Poder Legislativo, a existência de um projeto de lei que visa garantir o direito da pessoa com deficiência auditiva unilateral a concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência evidencia que a temática ora abordada já é alvo de discussão e fato de evidência entre os juristas do país.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos supracitados, restou evidenciado que o ordenamento jurídico traz meios para inclusão da pessoa com deficiência. No entanto, ainda há lacunas a serem preenchidas.

No Brasil, ante a dificuldade na procura de emprego por parte da população, a saída para ingressar ao serviço público por intermédio dos concursos públicos tende a ser a melhor e mais isonômica escolha, principalmente para as pessoas com deficiência.

Em que pese existir a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas empresas, é evidente que se trata de um percentual baixíssimo quando comparado à quantidade de pessoas que possuem deficiência.

Neste sentido, os concursos públicos mostram-se como uma grande e, muitas vezes, única oportunidade para as pessoas com deficiência, diante da imparcialidade do Estado e seu sistema de meritocracia.

Assim, muitas pessoas com deficiência que possuem diversas barreiras em seu cotidiano, as quais lhe dificultam viver igualmente com pessoas sem deficiência, recorrem aos estudos para concursos públicos.

Isso porque as pessoas com deficiência têm a plena consciência de que concursos públicos dependem única e exclusivamente do próprio esforço e de que serão julgadas por critérios objetivos pelo Estado, tal como não ocorre em empresas privadas.

Nessa esteira, vislumbrou-se a tendência na evolução das normas, que, por exemplo, deixou de considerar a pessoa com deficiência como sendo incapaz, tornando-a capaz para exercer seus atos da vida como os demais.

A preocupação em assegurar os direitos das pessoas com deficiência se mostrou presente, uma vez que, como visto, sua previsão ocorre em diversos dispositivos da Constituição, bem como em leis infraconstitucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece amplamente a figura da igualdade, inclusive como princípio constitucional. A igualdade material, por conseguinte, consagra tal princípio em diversos dispositivos da Constituição e demais leis, como observado durante o trabalho apresentado.

Não obstante o ordenamento ainda possui falhas, pois, ante o exposto, observou-se que tanto o legislador como as autoridades judiciárias tiveram tomadas de decisões que vão contra à evolução do direito moderno.

Um ordenamento jurídico contemporâneo não pode pautar-se em contradições e obscuridades. Para tanto, é necessário suprir as lacunas deixadas pelo legislador mais antigo através de novas leis e jurisprudências convergentes.

O objetivo do presente artigo restou concluído, uma vez que fora apresentado diversas teses jurídicas que elucidam e respondem a pergunta inicialmente formulada para o problema jurídico apresentado. Ficou comprovada a existência de uma ofensa ao princípio da igualdade no que tange à falta de destinação das vagas para pessoas com deficiência auditiva unilateral nos concursos públicos.

Ante todo o exposto, conclui-se a partir dos argumentos trazidos ao presente trabalho que há uma falha no decreto nº 3.298/99, bem como na jurisprudência dominante, de forma que ambas ferem o princípio da igualdade.

Portanto, restou evidenciado a necessidade de uma alteração na legislação, incluindo a pessoa com deficiência auditiva unilateral no rol das pessoas com deficiência aptas a se inscrevem nas vagas a elas destinadas nos concursos públicos realizados no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinando em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto do Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021**. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14126.htm>. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 377. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 552. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.** Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 1002366-52.2019.5.02.0000.** Recorrente: P.A.F. Recorrido: D.P.T.R.T.2.R. Desembargador: Luiz José Dezena da Silva. Brasília, 9 de novembro de 2020. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002366&digitoTst=52&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>>. Acesso em 23 set 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIA DE SÁ, Arnaldo. **Projeto de lei da Câmara nº 1361, de 2015.** Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228727>>. Acesso em 13 set. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil, volume único.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 16.769 de 18 de junho de 2018**. Considera pessoa com deficiência, para fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16769-18.06.2018.html>>. Acesso em 12 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, v.1, parte geral**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.